AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.921 - RS (2014/0261696-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S) - RS023059 GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO E OUTRO(S) - RS057341
AGRAVADO	:	TERRA E MAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES E OUTRO(S) - RS013223
INTERES.	:	PREGOEIROS DA SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CEC

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **Clinsul Mão de Obra e Representação Ltda.**, desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** não restou caracterizada negativa de prestação jurisdicional; **(II)** a alegação de contrariedade à Súmula não autoriza a interposição do recurso especial; **(III)** a motivação do acórdão encontra amparo na jurisprudência do STJ; e **(IV)** a modificação do julgado demanda reexame de provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, um dos fundamentos de inadmissibilidade, qual seja, o da impossibilidade de interposição de recurso especial aduzindo violação à Súmula.

Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*).

Convém ressaltar que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial.

Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** - Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator